



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.673.272 - SP (2017/0105638-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FERNANDA LUZIA GAYÃO FREIRE E OUTRO(S) - SP329159
RECORRIDO : RENATO RUDINEI BOTONI
ADVOGADOS : MÁRIO ALVES DA SILVA - SP053463
EDSON MANOEL LEÃO GARCIA - SP086945
HÉLIO PINOTI JÚNIOR - SP169670

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. MEMÓRIA DE CÁLCULO ATUALIZADA. APRESENTAÇÃO. NECESSIDADE AFASTADA PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que a Corte de origem foi categórica ao assentar a desnecessidade de requisição de qualquer documento para análise da correção dos cálculos relacionados à execução.
2. A alteração da conclusão alcançada pelo Tribunal *a quo* demandaria reincursão no contexto fático-probatório dos autos, o que se mostra inadmissível nesta estreita via recursal, tendo em vista óbice da Súmula 7/STJ.
3. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 15 de agosto de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.673.272 - SP (2017/0105638-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FERNANDA LUZIA GAYÃO FREIRE E OUTRO(S) - SP329159
RECORRIDO : RENATO RUDINEI BOTONI
ADVOGADOS : MÁRIO ALVES DA SILVA - SP053463
EDSON MANOEL LEÃO GARCIA - SP086945
HÉLIO PINOTI JÚNIOR - SP169670

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo cuja ementa é a seguinte:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA EXECUÇÃO POR AUSÊNCIA DE INFORMES OFICIAIS -ADICIONAIS NOTURNO E DE INSALUBRIDADE - PLANILHA APRESENTADA DE FORMA CLARA E COM BASE NAS INFORMAÇÕES OFICIAIS ANTERIORMENTE COLIGIDAS AOS AUTOS PELA PRÓPRIA EXECUTADA E NOS HOLERITES DO SERVIDOR- SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA - RECURSO DA FESP DESPROVIDO.

A recorrente, nas razões do Recurso Especial (fls. 128-134, e-STJ), sustenta que ocorreu violação do art. 475-B do CPC/1973, sob o argumento de que é ônus do credor a instrução do pedido de execução com a memória discriminada e atualizada do cálculo.

Alega afronta ao art. 614, II, do CPC/1973, por entender que o título só se torna exigível para cumprimento da obrigação de pagar se acompanhado da memória de cálculo discriminada do débito.

Não há contrarrazões.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.673.272 - SP (2017/0105638-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 1º.6.2017.

O Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia dos autos, assim se manifestou (fls. 124-125, e-STJ, grifei):

(...)

Com efeito, a alegação da FESP no sentido da imprescindibilidade dos informes oficiais para instrução e apuração do débito exequendo é meramente protelatória, na medida em que, como bem observado em primeiro grau de jurisdição, ela detém referidas informações, as quais, diga-se de passagem, foram por ela coligidas anteriormente ao feito (págs. 60/67) após o cumprimento da obrigação de fazer.

É o que, de fato, se observa da tramitação da presente execução.

E isto porque a FESP anteriormente insurgira-se contra os primeiros cálculos oferecidos pelo exequente (cujas cópias não foram, s.m.j, aqui coligidas), manejando os embargos de págs. 74/79 em que suscitou a ausência de planilha de evolução salarial e a necessária incidência da Lei Federal nº 11.960/2009.

Aparentemente, a primeira demanda somente não prosseguiu em razão de determinação judicial dirigida ao exequente no sentido de que elaborasse cálculos distintos das verbas a ele pertencentes e ao seu patrono, providência que restou materializada nos petítórios de págs. 36/37 e 42. Diga-se de passagem, os cálculos que se seguiram a estas petições permitem entrever subsunção às informações extraídas dos indigitados documentos de fls. 60/67, bem como nos holerites do servidor.

Mostra-se, pois, desnecessária a requisição de qualquer outro documento público para a aferição da correção do cálculo das verbas principais e das acessórias, não se cogitando, pois, de vulnerabilidade dos ditames preconizados pelos arts. 475-B e 614, II, do Código de Processo Civil.

Na hipótese dos autos, nota-se que a Corte de origem foi categórica ao assentar a desnecessidade de requisição de qualquer documento para análise da correção dos cálculos relacionados à execução.

Dessa forma, a alteração da conclusão alcançada pelo Tribunal *a quo* demandaria reincursão no contexto fático-probatório dos autos, o que se mostra inadmissível nesta estreita via recursal, tendo em vista óbice da Súmula 7/STJ.

A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, INCISO II DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUFICIÊNCIA DE DOCUMENTOS PARA COMPROVAÇÃO DO DÉBITO PRINCIPAL NA FASE DE LIQUIDAÇÃO. REEXAME DE PROVAS.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. ÔNUS DA PROVA PARA COMPROVAR A INEXATIDÃO DOS VALORES APRESENTADOS PELO CONTRIBUINTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. AGRAVO REGIMENTAL DO CONTRIBUINTE DESPROVIDO.

1. Não restou configurada a infringência ao art. 535, incisos I e II do CPC, porquanto o Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

2. O Tribunal de origem consignou que a exequente não apresentou documentos que possibilitem à Contadoria aferir o montante devido. Logo, para o acolhimento da pretensão recursal, a fim de reconhecer que os documentos acostados nos autos (DARF, acompanhado de comprovante de pagamento e planilhas de cálculos detalhadas) são suficientes, ou não, para apuração do débito principal em sede de liquidação, seria indispensável o reexame de provas carreadas aos autos, o que é inviável de análise nesta Corte por incidência da Súmula 7 desta Corte, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.

3. A ausência de impugnação por parte dos agravantes dos fundamentos do acórdão objurgado, os quais são suficientes para mantê-lo, torna inafastável, por analogia, a incidência da Súmula 283 do STF.

4. Quanto à alínea c do permissivo constitucional, o sugerido dissídio jurisprudencial não foi, analiticamente, demonstrado, visto que os recorrentes apresentaram apenas os paradigmas jurisprudenciais tidos por violados, indicado-os somente pelas suas sínteses ou ementas, obstaculizando, evidentemente, o cotejo e a conclusão de discrepância, o que não comporta o seu acolhimento como revelador do apontado dissenso (arts. 541, parág. único do CPC e 255, § 2o. do RISTJ).

5. Agravo Regimental do contribuinte desprovido.

(AgRg no AREsp 497.618/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 03/02/2017, grifei)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CREDITO BANCÁRIO. LEGITIMIDADE. PLANILHA DE CÁLCULOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.- A conclusão assentada pelo Colegiado estadual, quanto à legitimidade da executada e da suficiência da planilha apresentada, decorreu do exame do conjunto fático-probatório dos autos, razão pela qual a revisão do julgado com o conseqüente acolhimento da pretensão recursal demandaria reexame de tais premissas, o que é vedado em âmbito de Recurso Especial, a teor da Súmula 7 desta Corte.

2.- O recurso não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

3.- Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 483.816/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 16/06/2014, grifei)

Diante do exposto, **não conheço do Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0105638-9

REsp 1.673.272 / SP

Números Origem: 0010838-38.2003.8.26.0053 10051716820148260053 10838/2003 108382003
108383820038260053 651/2003 6512003

PAUTA: 15/08/2017

JULGADO: 15/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. SAMARA DAPHNE BERTIN

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FERNANDA LUZIA GAYÃO FREIRE E OUTRO(S) - SP329159
RECORRIDO : RENATO RUDINEI BOTONI
ADVOGADOS : MÁRIO ALVES DA SILVA - SP053463
EDSON MANOEL LEÃO GARCIA - SP086945
HÉLIO PINOTI JÚNIOR - SP169670

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.